



CASOTECA LATINO-AMERICANA DE DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA
CASOTECA LATINOAMERICANA DE DERECHO Y POLÍTICA PÚBLICA
LATIN AMERICAN CASE LIBRARY ON LAW AND PUBLIC POLICY

***Caso Ximenes Lopes versus Brasil -
Corte Interamericana de Derechos Humanos****
Relato e Reconstrução Jurisprudencial

* Este caso foi produzido no ano de 2007 por Cristiano Paixão, doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UnB, Giovana Frisso, doutoranda em Estado, Direito e Constituição na UnB e Janaína Lima Penalva da Silva, doutoranda em Estado, Direito e Constituição na UnB, com a colaboração de Leonardo Arquimimo de Carvalho, pesquisador da DIREITO GV.

O caso integra a segunda rodada de casos da “Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública” (www.direitogv.com.br/casoteca).

O financiamento deste caso foi propiciado por acordo de cooperação técnica celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – FGV/EDESP.

O projeto da Casoteca tem três objetivos: (i) fornecer um acervo de casos didáticos sobre direito e política pública na América Latina; (ii) estimular a produção contínua de novos casos por meio do financiamento de pesquisa empírica; (iii) provocar o debate sobre a aplicação do “método do caso” como uma proposta inovadora de ensino. Os casos consistem em relatos de situações-problema reais, produzidas a partir de investigação empírica e voltadas para o ensino. Evidentemente, não comportam uma única solução correta.

A Casoteca permite uso aberto e gratuito de seu conteúdo, que é protegido por uma licença *Creative Commons* (Atribuição-Uso Não-Comercial-Compartilhamento pela mesma Licença 2.5 Brasil). A licença pode ser acessada através do link: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/>.

Sumário

Apresentação.....	3
Reconstrução da Narrativa.....	4
1. A violação de direitos humanos pelo Brasil no caso Ximenes Lopes	4
2. Funcionamento dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos e sua contextualização histórica.....	6
2.1 O caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	8
2.2. O caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	10
2.2.1. Alegações preliminares	10
2.2.2. A sentença de mérito proferida	13
2.2.3 A reparação	16
3. O cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro.....	18
4. Anexos	20
4.1. Anexos mencionados na reconstrução da jurisprudência	20
3.2. Alguns dos documentos mencionados na sentença	22
Notas de Ensino	23
1. As políticas públicas brasileiras na área de saúde mental.....	23
2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos	25
3. Outros pontos a serem trabalhados em sala de aula.....	27
3.1. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Organização dos Estados Americanos	27
3.2. Direito Humano violado	28
3.3. Participação da vítima.....	29
3.4. Situação de vulnerabilidade	31
3.5. Responsabilidade do Estado	32
3.6. Fontes do direito internacional: caráter obrigatório das Declarações de Direitos Humanos	32
3.7. Relação entre direito constitucional e direito internacional.....	33
3.8. Relação e eficácia dos diferentes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos	34
4. Anexos	35
Bibliografia auxiliar	37

Apresentação

A reconstrução da jurisprudência Ximenes Lopes versus Brasil que se apresenta busca oferecer uma base concreta para discussão do sistema de proteção internacional dos direitos humanos e sua relação, não apenas com as demais áreas do direito, mas também com o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Neste sentido, busca-se ressaltar a necessidade de uma participação ativa do estudante de direito no desenvolvimento de seu conhecimento acerca dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, bem como das particularidades históricas relacionadas à proteção e ao monitoramento destes mesmos direitos. Desta forma, a reconstrução desta jurisprudência apresenta algumas atividades que poderão ser desenvolvidas em diversas disciplinas do currículo das faculdades de direito.

Para facilitar o manuseio do material, inicialmente será apresentada a narrativa do caso. Em seguida, algumas notas de aula são sugeridas. Ao final de cada parte serão indicados alguns dos documentos relevantes para a compreensão do texto ou para o desenvolvimento das atividades propostas.

Reconstrução da Narrativa

1. A violação de direitos humanos pelo Brasil no caso Ximenes Lopes

“No hospital disseram que eu não fosse dar parte, pois não ia dar em nada. Mesmo assim, eu fui à polícia de Sobral e dei queixa, mas nada adiantou. Por lá mesmo abafaram tudo.”

Irene Ximenes Lopes¹

No começo, era Cosme e Damião. Irmãos gêmeos, e dessa forma unidos, cresceram com mais 5 (cinco) irmãos, em uma família pobre no interior do Ceará. Damião era o mais astuto de todos. Irene, irmã de Damião, em tom de orgulho, conta que, um dia, após sua mãe proibir que os filhos retirassem caju do pé, com medo de que o caju quente pelo sol fizesse mal, Damião chupou o caju no pé, sem tirar, como ela havia pedido.

Difícil identificar quais fatores, em uma história de vida permeada por dificuldades de várias ordens, poderiam ser responsáveis pelo desencadeamento dos problemas de ordem psíquica que atingiram Cosme e Damião. Já na adolescência, depois de uma infância difícil, na qual suas dificuldades e talentos não foram compreendidos, os irmãos passaram a se revezar em crises psiquiátricas constantes.

Durante as crises, Damião ficava isolado, quieto, não se manifestava, tampouco escutava o que os outros diziam, um sintoma comum de Damião, segundo o relato de sua irmã, era olhar para determinado ponto e rir de forma que seu corpo tremia. As crises de Damião foram piorando até que, em dezembro de 1995, foi levado pela família à Casa de Repouso Guararapes, em Sobral - CE. Nessa oportunidade, ficou internado por dois meses e desde então passou a fazer uso constante de medicação.

¹ O relato inicial da vida de Damião baseia-se no relato de sua irmã, Irene, presente na obra de denúncia publicada pelo Conselho Federal de Psicologia SILVA, M. V. O. (Org). **A Instituição Sinistra**. Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Conselho Federal de Psicologia.

Ainda conforme o relato da irmã, Damião voltou para casa narrando, ainda que com sua típica timidez, a violência existente na Casa de Repouso Guararapes, o que levou a família a decidir nunca mais interná-lo.

Três anos depois, em março de 1998, Damião teve uma crise e sua mãe levou-o até Fortaleza para uma consulta, no caminho de volta para casa, Damião estava em um estado bastante crítico de agitação. Em razão disso, o motorista do carro terminou batendo o carro e Damião saiu vagando pela estrada. Muito preocupada, a mãe de Damião pedia ajuda, a polícia foi chamada e Damião encontrado. Como era próximo de Sobral, ele foi levado, novamente, para a Casa de Repouso Guararapes. Durante essa internação, Damião aparecia com ferimentos no corpo, foi quando sua família pode perceber as condições insalubres da clínica.

Após a alta, ainda segundo o relato de D. Irene, Damião nunca mais fora o mesmo, não havia mais disposição para as questões cotidianas, tampouco desejos ou sonhos. Após um tempo, Damião interrompeu o uso da medicação porque os remédios lhe provocavam náuseas, foi suficiente para a saúde de Damião piorar. Ele não se alimentava nem dormia mais, sua mãe então, sem alternativas, teve que procurar novamente a Casa de Repouso Guararapes. No início do mês de outubro de 1999, ao chegarem à clínica, souberam que não havia médico para consulta, sua mãe, receosa de voltar para casa com o filho em crise, decidiu deixá-lo internado, aguardando a consulta, certa da necessidade urgente de atendimento médico.

Quando D. D. Albertina Ximenes Lopes voltou à clínica, três dias depois, foi impedida de visitar o filho, desesperada, passou a gritar por Damião, seu filho surgiu então “cambaleando, com as mãos amarradas para trás, roupa toda estragada, a mostrar a cueca, corpo sujo de sangue, fedia a urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais bolões de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.” Uma faxineira contou a D. Albertina que os autores dos maus-tratos eram os auxiliares de enfermagem e os monitores do pátio, profissionais que, pelo menos em tese, atuam para manter a tranquilidade no local.

D. Albertina pediu ajuda ao médico responsável, Dr. Ivo, que, sem demonstrar preocupação ou tomar o cuidado mínimo de examinar o paciente, limitou-se a prescrever um medicamento injetável. D. Albertina voltou para casa, em Varjota, 72 km de Sobral,

sofrendo pelo estado do filho, mas confiante nos cuidados da clínica, no entanto, ao chegar em casa, já havia um telefonema da Casa de Repouso Guararapes solicitando sua presença. Damião havia falecido e o laudo do médico, Dr. Ivo, dizia que a morte teria sido natural, resultante de uma parada cardiorespiratória.

A partir daí, iniciou-se a luta da família Ximenes Lopes pelo esclarecimento do que de fato ocorrera com Damião, pela identificação e responsabilização dos responsáveis por sua morte. O primeiro passo, a polícia civil local, foi em vão: o médico responsável pelo laudo, na polícia, era o mesmo Dr. Ivo. O corpo de Damião foi então enviado para necropsia no Instituto Médico Legal de Fortaleza, mas o resultado foi certamente manipulado: “causa morte indeterminada e sem elementos para responder”.

Irene, irmã de Damião, passou a acionar todos os órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos a que teve acesso, da Secretaria de Saúde de Varjota à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todos receberam uma carta de Irene, denunciando o caso e a “Casa de Tortura”.

Após muita luta e insistência da família, algumas providências foram tomadas em nível local. Ocorreram auditorias, sindicâncias, a mãe de Damião propôs uma ação de indenização por danos morais, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará investigou o caso e a Casa de Repouso Guararapes terminou com uma intervenção e descredenciamento. Procedimentos relacionados à atribuição de responsabilidade administrativa e penal foram iniciados, porém nenhum resultado prático havia sido alcançado quando da denúncia perante o sistema interamericano de direitos humanos.

2. Funcionamento dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos e sua contextualização histórica

Atualmente, o sistema interamericano de direitos humanos baseia-se no trabalho de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Devido à sua particular evolução, a Comissão e a

Corte atuam de acordo com as faculdades outorgadas por distintos instrumentos legais: a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1959. Foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou seu Estatuto. Assim que estabelecida, a Comissão começou a receber denúncias de violações, em casos individuais, passando a informar aos outros órgãos políticos da OEA sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Membros.

A Comissão tornou-se um dos principais órgãos da OEA em decorrência da introdução de uma reforma (do artigo 51) da Carta da Organização (Protocolo de Buenos Aires de 1967).² A carta reformada se refere à Comissão nos seus artigos 112 e 150. O artigo 112 faz referência a uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem como principal tarefa promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria e prevê o estabelecimento de "uma convenção interamericana sobre direitos humanos" que deveria determinar "a estrutura, competência e procedimento da mencionada Comissão, assim como de outros órgãos encarregados desta matéria". Enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não entrasse em vigor, caberia à Comissão velar pela observância de tais direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. A Convenção além dos direitos previstos e disciplinados possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. A Convenção alterou, portanto, algumas das competências da Comissão Interamericana e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste sentido, a Comissão Interamericana tem suas funções estabelecidas tanto pela Convenção Americana como pela Carta da OEA.

² A carta reformada entrou em vigência em 1970.

Após a adoção da Convenção, uma das funções mais importantes da Comissão tem sido examinar petições individuais sobre violações de direitos por parte dos Estados, com impossibilidade da vítima de ter acesso à justiça de seu país. A Comissão convida o autor da alegação e um representante do Estado para buscar uma solução amistosa. Caso não seja possível, a Comissão pode sugerir medidas a serem adotadas pelo Estado para remediar a violação. Se o Estado, por sua vez, não seguir tal recomendação, a Comissão pode tornar público o caso em questão e encaminhá-lo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado envolvido aceite a autoridade obrigatória da Corte.

A função contenciosa da Corte refere-se à sua capacidade de resolver casos em virtude do estabelecido nos artigos 61 e seguintes da Convenção. Para que a Corte examine um caso é necessário que primeiro tenha sido esgotado o procedimento perante a Comissão. Uma vez esgotado o mesmo, e respeitando os prazos estabelecidos pela Convenção, a Comissão (sistema de petição individual) ou algum Estado (sistema de petição inter-estatal) pode submeter um caso perante a Corte sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto (artigo 62 da convenção). O Brasil, Estado demandado no caso sob análise, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2.1 O caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Diante da possibilidade de recorrer ao sistema regional de proteção dos direitos humanos, em 22 de novembro de 1999, a irmã de Damião apresentou, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma denúncia contra o Estado brasileiro, por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade de Damião Ximenes Lopes e o direito a recurso judicial.³

³ Diante da importância de que o estudante de direito se familiarize com o formulário de encaminhamento da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segue em anexo manual formulado pela Comissão Interamericana sobre como Apresentar Petições no Sistema Interamericano (Anexo I) no qual pode ser encontrado um exemplo do formulário a ser preenchido, vide p. 19. O formulário também está disponível no site https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P e pode ser preenchido online.

No final de 1999, a Comissão remeteu ao Estado a denúncia de Irene Ximenes Lopes Miranda, concedendo-lhe o prazo de 90 dias para resposta. Em razão do silêncio do Estado brasileiro e diante do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o Relatório de Admissibilidade da petição.⁴ Nesse momento, os maus-tratos, a tortura e a morte de Damião tornavam-se uma questão internacional.

O passo seguinte da Comissão foi colocar-se à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa. O Brasil, no entanto, permaneceu inerte, o que provocou a aprovação do Relatório de Admissibilidade – peça na qual a Comissão se manifesta sobre o mérito da denúncia - concluindo que a petição contra o Estado brasileiro era admissível, no caso da morte de Damião, pela violação de seus direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, todos assegurados na Convenção Americana.⁵

A Comissão também concluiu que, no que se refere à hospitalização de Damião, a mesma ocorreu em condições desumanas e degradantes, com violação a sua integridade pessoal, resultando em seu assassinato. Nesse sentido, houve também violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. Nos termos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas para reparar essas violações. O Relatório de Admissibilidade foi encaminhado ao Estado brasileiro, fixando-se o prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações.

O Centro Justiça Global - uma organização não-governamental brasileira que atua na área de direitos humanos - após contato com a irmã de Damião, pediu sua inclusão no processo, como co-peticionária.

Em março de 2004, os autores encaminharam petição à Comissão em que sustentavam que era extremamente importante o envio do caso à Corte, uma vez que o Brasil - apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso - não cumpriu as

⁴ Veja Informe N. 38/02, Inter-Am. C.H.R., OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 5 rev. 1 en 183 (2002), disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/cases/S38-02.html> ou no site da Comissão Interamericana <http://cidh.org/annualrep/2002sp/Brasil.12237.htm>

recomendações estabelecidas pela Comissão. Em seguida, o Estado brasileiro solicitou à Comissão a concessão de prorrogação do prazo para implementar as recomendações do Relatório de Admissibilidade, as prorrogações foram concedidas. Em setembro de 2004, o Brasil apresentou à Comissão um relatório parcial sobre sua atuação na efetivação das recomendações, além de sua contestação ao Relatório de Admissibilidade aprovado pela Comissão.

Em 30 de setembro de 2004, a Comissão, atendendo ao requerimento dos petionários, decidiu submeter o caso de tortura e morte de Damião Ximenes Lopes à Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁶ Para tanto, a Comissão preencheu um formulário com informações detalhadas sobre o caso: as partes, seus representantes legais, uma descrição dos fatos, os pedidos de reparação e as resoluções que iniciaram e puseram fim ao procedimento perante a Comissão. Este formulário foi, então submetido à Corte.

O caso da morte por maus-tratos de Damião iria a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2. O caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos

2.2.1. Alegações preliminares

De posse das informações encaminhadas pela Comissão, o Secretário Geral da Corte notificou os possíveis interessados acerca do caso, dentre eles: as vítimas e/ou seus representantes, a Comissão, o Brasil - Estado acusado de ter violado a Convenção - e os juízes. D. Irene e seus representantes, no caso Justiça Global, foram informados acerca do prazo de 30 dias para apresentar suas moções, argumentos e evidências, bem como a indicação de possíveis testemunhas. Foi solicitada a indicação dos delegados da

⁵ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Anexo II) foi promulgada em 2 de novembro de 1992 pelo Decreto 678 (Anexo III).

⁶ A participação dos petionários é uma das grandes mudanças implementadas a partir do novo regulamento da Comissão (Anexo IV), veja artigo 43.

Comissão e do Estado perante a Corte no prazo de 1 (um) mês e ao Brasil foi concedido o prazo de 2 (dois) meses para submeter suas objeções preliminares.⁷

A Comissão apresentou a demanda com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Damião Ximenes Lopes, portador de sofrimento mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra sua integridade pessoal, supostamente realizados pelos funcionários da Casa de Repouso Guararapes; por sua morte durante sua internação para tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que mantinham o caso na impunidade.⁸ Foram indicadas as testemunhas que deveriam ser consideradas no caso para fins probatórios. E, finalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Brasil a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda, bem como o ressarcimento das custas e gastos.

Seguindo a relevância atribuída à participação da vítima no processo perante o sistema interamericano, o Centro de Justiça Global e a irmã de Damião Ximenes Lopes apresentaram suas solicitações, argumentos e provas sobre o caso.⁹ Os peticionários solicitaram que o Estado brasileiro fosse ordenado a efetuar uma investigação séria, completa e efetiva de todos os fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes, a fim de determinar as responsabilidades de todos os envolvidos sejam por ação ou omissão, e a punição efetiva dos mesmos. Foi solicitado que a Corte estipulasse, de acordo com sua ampla faculdade, as indenizações a serem pagas, bem como indicasse as

⁷ Em relação ao prazo do Estado demandado para apresentar sua contestação, este começa a correr da notificação e não da indicação de seus representantes. É importante observar, todavia, que os aspectos processuais não são excessivamente rígidos no sistema inter-americano de direitos humanos. A ampliação dos prazos pode, por exemplo, ser solicitada quando há motivos razoáveis. Em relação ao prazo do Estado demandado para apresentar sua contestação, este começa a correr da notificação e não da indicação de seus representantes.

⁸ Veja, em anexo, a íntegra da Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Damião Ximenes Lopes - Caso 12.237 - contra a República Federativa do Brasil (Anexo V).

⁹ Veja, em anexo, a íntegra do Escrito de Socitações, Argumentos e Provas apresentados pelos Representantes, Ofício JG/RJ 001/05 (Anexo VI).

medidas a serem adotadas pelo Estado de forma a garantir a não repetição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em situações psiquiátricas.

O Estado brasileiro interpôs uma exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos¹⁰ – uma impugnação em relação ao atendimento de pré-requisitos necessários à intervenção da Corte –, e sua contestação da demanda.¹¹

Em 22 de setembro de 2005, o Presidente da Corte expediu uma resolução mediante a qual convocava a Comissão, os representantes da vítima e o Estado para uma audiência pública e estabelecia o termo final para a apresentação das alegações finais escritas com relação à exceção preliminar e eventuais questões de mérito, reparações e custas.¹²

Em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, foi celebrada audiência pública na Corte Interamericana. Nessa oportunidade, o Estado reconheceu os maus-tratos de que Ximenes Lopes foi vítima antes de sua morte, em violação dos artigos 5 da Convenção, mas não reconheceu sua responsabilidade internacional pela suposta violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes. Nessa audiência, a Corte negou provimento à exceção preliminar de não-esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado¹³.

¹⁰ A exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos esta relacionada à pendência do caso no judiciário brasileiro. Desta forma, o posicionamento do Brasil buscava questionar a adequação do procedimento perante a Comissão. Importante observar que a própria Convenção Americana sobre Direitos do Homem prevê exceções à regra geral de esgotamento dos recursos internos, artigo 46.

¹¹ Veja, em anexo, a íntegra do Escrito de Interposição de Exceções Preliminares, contestação à demanda, observações relacionadas aos pedidos, argumentos e provas apresentado pelo Estado (Ofício 048/05 – VC/DEJIN/PGU do Departamento Judicial Internacional e de Recomposição do Patrimônio da União – Procuradoria-Geral da União – Advocacia Geral da União) (Anexo VII).

¹² Veja Resolução do Presidente da Corte de 22 de setembro de 2005, mediante a qual convoca a Audiência Pública (Anexo VIII), bem como as contestações escritas a exceções preliminares apresentadas pelos representantes (Anexo IX) e pela Comissão (Anexo X). Discute-se, todavia, a necessidade e ou adequação da audiência pública tendo em vista a expediência do procedimento.

¹³ Veja Sentença de 30 de novembro de 2005 sobre exceção preliminar (Anexo XI). Acerca do esgotamento dos recursos internos, deve-se observar que tais recursos devem ser adequados e efetivos. Sobre esta questão, a jurisprudência da Corte encontra-se bastante desenvolvida. Veja, *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, *Fairen Garbi and Solis Corrales v. Honduras*, *Corte Constitucional v. Peru* e *Trujillo Oroza v. Bolívia*. A sentença no caso *Ximenes Lopes versus Brasil* é particularmente relevante para a compreensão geral do sistema interamericano, uma vez que reafirma a competência da Comissão para analisar a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, reforçando o entendimento de que não cabe à Corte rever o juízo de admissibilidade da Comissão.

2.2.2. A sentença de mérito proferida

Rejeitada a exceção preliminar, a Corte passou a considerar os fatos capazes de determinar a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações alegadas. Neste particular, considerou as declarações juradas do perito Eric Rosenthal¹⁴, proposto pela Comissão, da testemunha Milton Freire Pereira¹⁵, proposto pelos representantes da vítima e das testemunhas Luis Fernando Farh de Tófoli¹⁶, Dr. José Jackson Coleho Sampaio¹⁷, Braz Geraldo Peixoto¹⁸ e Domingos Sávio do Nascimento Alves¹⁹, propostas pelo Estado. As declarações de Irene Ximenes Lopes Miranda²⁰, a irmã de Damião, Francisco das Chagas Melo, ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes, João Alfredo Teles Melo, na época dos fatos, deputado da Assembléia Legislativa do estado do Ceará, Luiz Odorico Monteiro de Andrade, na época dos fatos, Secretário do Desenvolvimento Social e Saúde do Município de Sobral, Pedro Gabriel Godinho Delgado, Coordenador Nacional do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde foram ouvidas pela Corte em audiência pública realizada em 30 de novembro de 1 de dezembro de 2005.²¹ Ao considerar os depoimentos e testemunhos acima mencionados, a Corte salientou que, quanto ao recebimento e valoração da prova, os procedimentos seguidos não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada dispensando-se especial atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes.

Diante do material probatório oferecido pelas partes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou, no julgamento do caso²² da morte de Damião, que as hipóteses de responsabilidade estatal por violação dos direitos consagrados na Convenção podem ser tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado

¹⁴ Em anexo, anexo XII.

¹⁵ Em anexo, anexo XIII.

¹⁶ Em anexo, anexo XIV.

¹⁷ Em anexo, anexo XV.

¹⁸ Em anexo, anexo XVI.

¹⁹ Em anexo, anexo XVII.

²⁰ É interessante observar as partes interessadas, inclusive as vítimas, podem testemunhar perante a Corte. Entende-se que a vítima é, por vezes, a única pessoa capaz de prover as informações necessárias, sobretudo no que diz respeito quando do estabelecimento da reparação.

²¹ As partes consideradas relevantes pela Corte foram incorporadas à sentença.

quanto à omissão do Estado em evitar que terceiros violem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos. Entre esses dois extremos, encontra-se a conduta de uma pessoa ou entidade que, embora não seja órgão estatal, está autorizada pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. Isso significa que a ação de toda entidade, pública ou privada, que esteja autorizada a atuar com capacidade estatal, se enquadra na hipótese de responsabilidade por fatos diretamente imputáveis ao Estado.

A Corte considerou que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado. A regulamentação e fiscalização das entidades privadas que prestam serviços públicos devem ocorrer de forma permanente. Além disso, os Estados devem criar mecanismos adequados para inspecionar as instituições psiquiátricas, apresentar, investigar e solucionar queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de conduta profissional indevida ou violação dos direitos dos pacientes. No caso em comento, a Corte entendeu que o Estado tem responsabilidade internacional por descumprir seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde.

A Corte manifestou-se expressamente acerca do direito à vida das pessoas portadoras de sofrimento mental, afirmando que o artigo 4 da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida.

No que diz respeito ao direito à integridade pessoal, bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Corte afirmou ser ilegal sua suspensão em qualquer circunstância.

A Corte foi clara na fixação do dever dos Estados em assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental. Neste particular, foi reconhecido também que o respeito à autonomia das pessoas em relação ao tratamento de saúde, nesses casos, não é absoluto, já que a própria necessidade do paciente pode exigir

²² Veja íntegra da sentença de mérito de 4 de julho de 2006 (Anexo XVIII).

algumas vezes a adoção de medidas sem seu consentimento. Foi ressaltado, todavia, o dever de se aplicar a presunção de que as pessoas portadoras desse tipo de deficiência são capazes de expressar sua vontade, a qual deve ser respeitada pelo pessoal médico e pelas autoridades. Em relação ao respeito à dignidade do portador de sofrimento mental durante seu tratamento, a Corte recorreu aos Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas.²³

Considerando que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, a Corte entendeu ser necessário o cumprimento de deveres especiais por parte do Estado de forma a atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Dentre os deveres do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental, a Corte ressaltou o dever de cuidar. Este dever, bem como o de prevenir a vulneração da vida e da integridade pessoal não foram cumpridos pelo Estado brasileiro no caso em comento, gerando a responsabilidade internacional do Estado.

A partir desta análise, a Corte concluiu que, por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes.

Outro dever descumprido pelo Estado brasileiro diz respeito ao dever de investigar. Uma das condições para garantir efetivamente o direito à vida e à integridade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as afetações a eles, o que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido. O Estado tem, de acordo com a Corte, o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se empreenda como uma mera formalidade.

A Corte também considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional por que passaram, em

²³ Os princípios, acordados na 75 sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1991, estão disponíveis em <http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r119.htm> Para facilitar o acesso ao

consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos. Neste sentido, a Corte considerou provado o sofrimento de D. Albertina Viana Lopes, Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e de Cosme Ximenes Lopes.

Por fim, a Corte analisou se o Estado proporcionou a D. Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes um recurso efetivo, para tanto, considerou a investigação policial e diligências relacionadas com a morte de Damião à luz do Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas.²⁴ Analisando os fatos, a Corte entendeu que houve falha das autoridades brasileiras quanto à devida diligência, ao não iniciar imediatamente a investigação dos fatos, o que impediu inclusive a oportuna preservação e coleta da prova e a identificação de testemunhas oculares.

Os processos penal e cível relacionados ao caso em comento não tramitaram conforme as normas do devido processo estabelecidas na Convenção, sobretudo no que diz respeito à razoabilidade do prazo para que os tribunais domésticos decidissem o caso. Com base nos documentos probatórios, a Corte concluiu que o Estado não proporcionou aos familiares de Damião um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, a identificação dos responsáveis, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, assim, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento da mãe e irmã de Damião.

2.2.3. A reparação

Ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação, tal como previsto no artigo 63.1 da Convenção Americana. A partir do estabelecimento da

material, o texto da resolução segue em anexo (Anexo XIX).

²⁴ O Manual (UN Doc E/ST/CSDHA/12 (1991)) encontra-se disponível na biblioteca de direitos humanos da Universidade de Minnesota, site <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/executioninvestigation-91.html>

responsabilidade internacional do Brasil, a Corte passou a considerar as pretensões sobre reparações e custas reivindicadas pela Comissão ou pelos representantes.

Com relação às reparações, a Comissão alegou que os beneficiários das reparações eram D. Albertina Viana Lopes, mãe; Francisco Leopoldino Lopes, pai; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã, e Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo. Com relação ao dano material, a Comissão solicitou à Corte que fixasse com equidade o montante da indenização correspondente ao dano emergente e lucro cessante. Com relação ao dano material, foi solicitado que a Corte fixasse o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, em razão da intensidade dos padecimentos a danos pessoais causados aos familiares em consequência de sua morte e da busca de justiça no caso. Foi solicitado que o Estado arcasse com as custas do processo. A petição dos representantes indicou os valores a serem pagos pelo Estado como forma de reparação pelos danos materiais e imateriais sofridos, bem como os gastos em que incorreram para proceder às diligências administrativas e processuais posteriores à morte de Damião Ximenes Lopes bem como para ativar o sistema interamericano.

Considerando as alegações das partes, a Corte fixou como partes lesadas: a) o senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítima das violações dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento; b) as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1; c) os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, também familiares de Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento. O Estado, por sua vez, alegou que não existe dano que reparar com relação aos senhores Francisco Leopoldino Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes e, com relação à senhora Albertina Viana Lopes, o dano moral por ela sofrido já havia sido reparado, tanto civil quanto simbolicamente. Além disso, de acordo com o Estado não havia dano emergente, já que o processo penal foi promovido pelo Ministério Público e na ação civil de reparações de danos, D. Albertina Viana Lopes litigou gratuitamente. A ausência de relação direta entre a Irene

Ximenes Lopes Miranda e seu irmão, Damião Ximenes Lopes, bem como deste para com seu pai conduziram o Estado a alegar ser inadequado estabelecer indenização por dano imaterial para estes membros da família. Finalmente, em relação ao irmão gêmeo, o Estado alegou que como ele não tomou conhecimento da morte de seu irmão, não é possível configurar dano imaterial com base no desconhecido.

Em atenção às formas de reparação solicitadas, a Corte estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas: a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos; b) publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados na Sentença. Quanto à compensação, foi estabelecido o dever de pagar em dinheiro para Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, o montante fixado a título de indenização por dano material e imaterial, pagar em dinheiro, no prazo de um ano, o montante fixado a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para Albertina Viana Lopes. Em relação à garantia de não repetição, foi estabelecido o dever de o Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental. A sentença foi considerada, em si, uma forma de reparação.

3. O cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro

Em 17.08.2007, o Estado brasileiro pagou as indenizações fixadas pela Corte no valor US\$ 146.000, 00 (cento e quarenta e seis mil dólares). Apesar do cumprimento da parte compensatória da sentença, o processo judicial que visa à responsabilização penal dos envolvidos na morte de Damião ainda não foi concluído. O governo brasileiro firmou um acordo com o Conselho Nacional de Justiça para que a sentença também seja cumprida no tocante a uma prestação jurisdicional rápida e satisfatória.

Nesse sentido, é importante problematizar as dificuldades internas que surgem no cumprimento das determinações da Corte relacionadas à prestação jurisdicional que

devem ser realizadas pelos Estados. A reparação financeira e a execução de outras obrigações que tenham sido fixadas pela Corte podem se cumpridas pelos Estados de forma relativamente simples, dependendo unicamente do comprometimento do Estado com a Corte e com os princípios de direito internacional.

No entanto, a interferência no processo judicial em curso, a formulação de políticas públicas efetivas e o próprio redirecionamento político do Estado na defesa dos direitos humanos são obrigações regularmente impostas nas condenações, mas que encontram maiores dificuldades em seu cumprimento. No caso da condenação brasileira no caso da morte de Damião, o julgamento dos acusados, a finalização do processo, o cumprimento das penas eventualmente fixadas, ou seja, a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva configura-se como um ponto da sentença que não foi cumprido. Essa é uma questão que aponta para uma necessidade de se entender a vinculação brasileira ao sistema interamericano de direitos humanos em todas as suas dimensões.

Em outras palavras, o Judiciário brasileiro – e não só o Executivo – também precisa se comprometer e, em última instância, cumprir as determinações eventualmente fixadas nos casos em que o estado é condenado por instâncias internacionais das quais faz parte.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que exerce uma função de controle do Judiciário, pode assumir um papel importante na transformação dos sentidos que a prestação jurisdicional possui em relação a um sistema internacional que, dentre outras funções, também se propõe a efetivar os direitos humanos. Seguindo esse norte, é possível se identificar a necessidade de inclusão do Poder Judiciário nesse processo, qualificando-o, inclusive, como um ator que também está obrigado a cumprir as determinações da Corte.

Não há dúvidas que a participação do estado brasileiro no sistema interamericano e a própria disposição demonstrada pelo governo em cumprir a decisão (e, portanto, legitimar a Corte) são avanços que merecem reconhecimento. Esse passo, todavia, leva o Brasil a um outro estágio, no qual a questão passa a ser de que forma as estruturas internas responderão aos processos na Corte e a eventuais condenações? Quais as formas de controle precisarão ser construídas para que se possa definir qual a posição que o Estado brasileiro deverá assumir durante e após os processos na Corte?

A resistência inicial do Brasil em realizar um acordo com os familiares de Damião, a recusa em se pagar algumas indenizações ocorrida no decorrer do processo, as dificuldades em se cumprir os aspectos “não financeiros” da sentença, enfim, a condenação do Brasil nesse caso aponta para dificuldades que precisam ser enfrentadas nesse novo contexto de aceitação da jurisdição da Corte.

As indenizações pagas e as escusas dadas aos familiares de Damião demonstram uma disposição do Estado brasileiro em levar a sério os direitos humanos, esses efeitos, todavia, são tímidos face ao conteúdo da condenação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a mudar a forma como trata e convive com os portadores de sofrimento mental, condenou o Estado brasileiro a cumprir sua obrigação de garantir, a cada cidadão, uma prestação jurisdicional efetiva e, por fim, condenou-o a implementar políticas públicas na área da saúde que se realizem em todos os espaços e para todos os sujeitos.

A sentença da Corte ora analisada inicia um novo momento para os significados e para força dos direitos humanos. O fato de o Brasil ter sido condenado por violar os direitos de um portador de sofrimento mental lança luz para a necessidade cada vez mais urgente de se repensar as formas como o Direito lida com o sofrimento mental. Institutos como a interdição, as medidas de segurança, etc., precisam ser repensadas para que o princípio de proteção desses sujeitos- fortalecido pela condenação – seja respeitado em cada dimensão da vida desses sujeitos.

4. Anexos

4.1. Anexos mencionados na reconstrução da jurisprudência

Anexo I - Manual sobre como Apresentar Petições no Sistema Interamericano

Anexo II - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Anexo III - Decreto 678.

Anexo IV – Novo regulamento da Comissão

Anexo V - Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ante a Corte Interamericana de Derechos Humanos no Caso Damião Ximenes Lopes - Caso 12.237 - contra a República Federativa do Brasil

Anexo VI - Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas apresentados pelos Representantes, Ofício JG/RJ 001/05

Anexo VII - Escrito de Interposição de Exceções Preliminares, contestação à demanda, observações relacionadas aos pedidos, argumentos e provas apresentados pelo Estado (Ofício 048/05 – VC/DEJIN/PGU do Departamento Judicial Internacional e de Recomposição do Patrimônio da União – Procuradoria-Geral da União – Advocacia Geral da União)

Anexo VIII - Resolução do Presidente da Corte de 22 de setembro de 2005

Anexo IX - Contestações escritas a exceções preliminares apresentadas pelos representantes

Anexo X - Contestações escritas a exceções preliminares apresentadas pela Comissão

Anexo XI - Sentença de 30 de novembro de 2005 sobre exceção preliminar

Anexo XII – Declaração Jurada do perito Eric Rosenthal

Anexo XIII- Declaração Jurada de Milton Freire Pereira

Anexo XIV – Declaração Jurada de Luis Fernando Farh de Töfoli

Anexo XV – Declaração Jurada de José Jackson Coleho Sampaio

Anexo XVI – Declaração Jurada de Braz Geraldo Peixoto

Anexo XVII – Declaração Jurada de Domingos Sávio do Nascimento Alves

Anexo XVIII - Sentença de mérito de 4 de julho de 2006

Anexo XIX - Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental, das Nações Unidas

3.2. Alguns dos documentos mencionados na sentença²⁵

Anexo A – Declaração dos Direitos dos Impedidos. Resolução 3447 (XXX) da Assembléia Geral das Nações Unidas. Trigésimo Período de Sessões. 9 de Dezembro de 1975.

Anexo B – CESCR General Comment 5. Persons with disabilities. 11th Session. December 9, 1994. Contained in document E/1995/2

Anexo C – Guiding Principles on Restraint and Seclusion for Behavioral Health Services. February 25, 1999

Anexo D – Normas Uniformes sobre la igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad. Asamblea General de las Naciones Unidas. Cuadragésimo octavo período de sesiones. Tema 109 del programa. 4 de marzo de 1994.

Anexo E – La protección de los enfermos mentales y el mejoramiento de la atención de la salud mental. Asamblea General de las Naciones Unidas. 75 sesión plenaria. 17 de diciembre de 1991.

²⁵ Considerando a competência da Corte Interamericana é importante que o estudante seja capaz de avaliar a adequação da remissão às fontes acima mencionadas, bem como quais outros documentos a Corte poderia ter utilizado na interpretação dos dispositivos que reconhecem os direitos humanos violados neste caso. Um ponto importante diz respeito à (des)consideração dos casos da Corte Européia de Direitos Humanos.

Notas de Ensino

1. As políticas públicas brasileiras na área de saúde mental

Interessante também é explorar o impacto do caso em outras searas como a Política, a Saúde Pública etc. A morte de um cidadão em um hospital psiquiátrico analisada por uma corte internacional reiterou os apelos já constantes por uma maior responsabilização pública em relação aos portadores de sofrimento mental, refletindo diretamente nas demandas pela implementação de uma política pública em saúde mental comprometida com os direitos humanos.

A análise do caso Ximenes Lopes demonstra como a condenação do Brasil representou também um controle, uma censura em relação à existência de uma política pública em saúde mental que, embora seja avançada em seus princípios, é deficitária em termos de aplicação, principalmente em relação à esfera privada, representada, no caso, pelos hospitais e clínicas particulares. Neste contexto, o caso permite refletir sobre as exigências, em termos de direitos humanos, que devem pautar as políticas públicas em saúde mental nos países da América Latina.

Em relação ao Brasil, a partir da década de 1970, o modelo manicomial de tratamento em saúde mental começa a ser combatido por organizações e movimentos sociais. Apesar de a legislação que rompeu com esse modelo só ter sido promulgada em 2001, é possível afirmar que durante toda a década de 1990 as políticas públicas de todos os níveis da federação já se estruturavam sob outro paradigma, condenando o tratamento opressor e violento praticado nos hospícios. A morte de Ximenes Lopes, ocorrida em 1999, exemplifica como a consolidação e a realização dessa política ainda se faziam de maneira deficitária.

Resultado da luta pelos direitos das pessoas portadoras de sofrimento mental, dentro da qual pode ser incluído o processo perante o sistema regional de proteção dos direitos humanos, a Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que redireciona o modelo de assistência em saúde mental no país, é um exemplo do potencial emancipatório dos direitos humanos. Essa norma garantiu igualdade aos portadores de

sofrimento mental, incluindo esses sujeitos no âmbito da cidadania. Esta perspectiva inclusiva pode ser depreendida da decisão da Corte Interamericana, na qual os chamados “loucos”, indivíduos historicamente expulsos do cenário dos direitos, passam a ter sua singularidade respeitada.

Desde a promulgação da lei e agora sob a pressão de uma condenação internacional, a atenção em saúde mental do país vem sendo reformulada com uma ênfase especial para extinção dos manicômios e sua substituição por centros de atenção e cuidado, nos quais o tratamento é desenvolvido em liberdade. Os métodos cruéis deixam então de ser formas institucionalizadas de tratamento, os maus tratos travestidos de métodos terapêuticos passam a ser proibidos no tratamento dos portadores de sofrimento mental. A proteção, o cuidado e o respeito em relação a quem vive em sofrimento passam agora a contar com mais uma instância de proteção: o sistema internacional.

Assim, o caso Ximenes Lopes não representa apenas um exemplo de atuação internacional na proteção de direitos humanos, trata-se, na verdade, de uma decisão que lança luz a um novo direito humano, o direito dos portadores de sofrimento mental. Essa condenação da Corte, em última instância, densifica as exigências da igualdade e da inclusão da diferença. Dessa forma, são muitos os aspectos jurídicos que podem ser desmembrados e trabalhados de forma a se potencializar as possibilidades de compreensão do aluno a respeito das significações dos direitos humanos e de seu impacto na estruturação de políticas públicas que, como no caso da saúde mental, precisa se transformar para se adequar aos novos parâmetros impostos não só por um novo paradigma médico, mas pelo próprio sistema de direitos.

Nesse sentido, temática relevante para exploração seria a da vinculação das políticas públicas aos direitos humanos ou fundamentais. É corriqueira certa dificuldade de o aluno compreender a vinculação do Poder Executivo ao sistema constitucional e, em alguns casos, internacional. As políticas públicas precisam ser construídas conforme aos direitos e garantias fundamentais sob pena de padecerem de inconstitucionalidade.

Outra questão importante trazida pelo caso é a análise de parte da condenação da Corte que estabelece a obrigação de o Estado brasileiro formular e implementar políticas públicas adequadas na área de saúde mental.

A importância do Direito na transformação de imaginários sociais também é um caminho que pode ser explorado pelo caso, na medida em que o reconhecimento do portador de sofrimento mental como um cidadão é extremamente influenciado pela proteção jurídica que recebe.

Indica-se a seguinte bibliografia:

AMARANTE, P. **O homem e a serpente**: outras histórias sobre a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996.

_____ (Org.). **Loucos pela vida**: a trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Panorama ENSP, 1995.

BASAGLIA, F. **A instituição negada**: relato de um hospital psiquiátrico. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1985.

COSTA, J. F. **História da Psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1979.

_____. Os interstícios da lei, in **Saúde mental e cidadania**. São Paulo, Mandacaru, 1987.

2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

É importante ressaltar quais as habilidades podem ser desenvolvidas pelos alunos, a partir do estudo do caso *Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

O acesso ao marco normativo interamericano é indispensável para as vítimas de violações de direitos humanos e seus defensores consigam apresentar suas demandas perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, podendo assim encontrar soluções que até então lhes haviam sido negadas em âmbito interno. Uma das formas de aproximar o estudo do marco normativo interamericano do contexto social dos países da América Latina é a partir da análise e discussão das decisões exaradas pelos

órgãos do sistema. Dentro deste contexto, o caso Ximenes Lopes *versus* Brasil pode trazer várias contribuições.

A partir do caso, o estudante de direito poderá ter acesso a uma compreensão geral do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Poderão ser explorados a partir deste caso: os aspectos procedimentais perante a Comissão Interamericana, a relação entre a Comissão e a Corte, a relevância atribuída à participação das partes pelos novos regulamentos da Comissão e da Corte, a relação entre o sistema regional de proteção dos direitos humanos e os Estados-Partes, dentre outros aspectos procedimentais. Ademais, o fato de o caso representar a primeira condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos surge como um aspecto atrativo.

Ao se voltar para a análise do contexto brasileiro, a Corte Interamericana oferece concretude significativa ao direito internacional público em sua vertente de proteção dos direitos humanos²⁶. O caso ilustra o significado do direito internacional em relação a um Estado que, até então, não havia enfrentado um processo judicial internacional e permite a comparação e a aproximação entre a experiência regional e doméstica de implementação dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁷

Por se tratar de uma decisão do sistema regional dos direitos humanos, sua relevância não se limita ao Estado demandado. A interpretação dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os princípios e conceitos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm sendo concretizados e desenvolvidos ao longo de uma significativa jurisprudência. Neste sentido, o contencioso

²⁶ A expansão do direito internacional a novas áreas da atividade humana conduziu à formação de regimes normativos específicos. Em relação à proteção internacional da pessoa, esta fragmentação conduziu a especializações nas áreas de direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados e, recentemente, direito internacional penal. Daí o uso da terminologia vertente de proteção do indivíduo para referir-se aos tratados que versam sobre direitos humanos e seus respectivos órgãos de monitoramento.

²⁷ Nesse prisma, Flávia Piovesan afirma que “o aparato internacional permite intensificar as respostas jurídicas ante casos de violação de direitos humanos e, conseqüentemente, ao reforçar a sistemática de proteção de direitos, o aparato internacional permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático. Atente-se, assim, para o modo pelo qual os direitos humanos internacionais inovam a ordem jurídica brasileira, complementando e integrando o elenco de direitos nacionalmente consagrados e nele introduzindo novos direitos, até então não previstos pelo ordenamento jurídico interno”. Em, Flávia Piovesan, O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil, disponível no site http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_redefinirdem.html, acessado em 20/05/2007.

Ximenes Lopes *versus* Brasil permite (re)construir, (re)avaliar a atuação dos órgãos do sistema interamericano dos direitos humanos. O caso comporta, portanto, a sua utilização como um veículo capaz de motivar a discussão e a compreensão das demais sentenças da Corte, superando o desconhecimento da jurisprudência do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Por outro lado, é certo que a reconstrução jurisprudencial deste caso apontará importantes elementos para uma prática futura de realização dos direitos humanos pela Corte. Todavia, a experiência regional em relação a outros casos permite induzir que a influência deste caso não se resumirá ao sistema regional de proteção dos direitos humanos, ela poderá se estender à jurisdição interna de cada um dos Estados que compõem o sistema²⁸.

A relação entre a proteção interna e regional de direitos humanos é estabelecida, também, pelo fato de a competência da Corte estar condicionada à falha ou omissão das instituições nacionais na proteção dos direitos humanos. O desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do acesso à justiça na arena internacional. Neste sentido, o caso proposto também pode ser relacionado com a discussão sobre o acesso à justiça.

3. Outros pontos a serem trabalhados em sala de aula

3.1. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a Organização dos Estados Americanos

²⁸ Exemplo claro desta influência pode ser observado na utilização do Caso Barrios Altos *versus* Chile pelos demais Estados Partes do sistema interamericano. Em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que duas leis de anistia, introduzidas pelo governo do Presidente Fujimori em 1995, eram incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e careciam, portanto, de efeito legal. A Corte Suprema da Argentina, em sua fundamentação, utilizou o Caso Barrios Altos como precedente legal para anular as leis de anistia do país.

O sistema interamericano de direitos humanos desenvolveu-se dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁹ no curso dos últimos quarenta anos. A Organização dos Estados Americanos foi criada em 1948, durante a Nona Conferência Internacional Americana. Nesta mesma Conferência, os Estados participantes assinaram a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem³⁰, a primeira expressão internacional sobre os princípios dos direitos humanos.

- Analise a Declaração à luz dos objetivos da OEA à época, tendo em vista o contexto histórico pós II Guerra Mundial.

- Compare a Declaração Americana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

- Considerando o elo entre o sistema interamericano de direitos humanos e a OEA, analise a situação de Cuba.

3.2. Direito Humano violado

A Corte e a Comissão de Direitos Humanos possuem outras tarefas, além de tomar conhecimento dos casos apresentados. A Corte pode exercer sua função de consultoria para interpretar a Convenção Americana e outros tratados sobre direitos humanos no hemisfério³¹. A Comissão, por sua vez, pode conduzir visitas a países, mediante convite feito pelos Governos, para avaliar o status dos direitos humanos nesses países. A Comissão também analisa periodicamente problemas de direitos humanos relacionados a outros temas e nomeou relatores especializados nas áreas.

Além disso, outras convenções posteriores à configuração atual do sistema americano outorgam à Comissão e à Corte atribuições de supervisões adicionais às

²⁹ Carta da OEA em anexo (Anexo 1).

³⁰ Em anexo (Anexo 2)

³¹ No plano consultivo, qualquer membro da OEA - parte ou não da Convenção Americana - pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Veja quadro relativo ao estado da Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificações e reservas) em anexo (Anexo 3).

conferidas pela Convenção, o Estatuto e o Regulamento da Comissão. De fato, tanto a Comissão como a Corte têm recebido poder para supervisionar as obrigações internacionais dos Estados referentes a convenções em protocolos que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

- Analise a possibilidade de o caso Ximenes Lopes versus Brasil apoiar-se na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Há alguma particularidade a esta Convenção que impediria o seu uso no caso apresentado?

3.3. Participação da vítima

Os indivíduos, nos sistema interamericano, sempre tiveram acesso a Comissão. Todavia, a Convenção Americana não prevê o acesso da vítima diretamente a Corte. Desta forma, o acesso do indivíduo era inviabilizado caso a Comissão decidisse não submeter o caso a jurisdição contenciosa da Corte. Esta característica do sistema interamericano tem sofrido constantes críticas, pois inconsistente com o do desenvolvimento do reconhecimento internacional dos direitos humanos.

Além disso, nem a Convenção nem o Estatuto da Corte prevêm a participação da vítima perante a Corte, ambos os instrumentos estabelecem que a Comissão deve estar presente em todos os casos. O Estatuto da Corte, de fato, prevê que a Comissão deve ser considerada como uma das partes em todos os casos contenciosos. Este dispositivo foi inicialmente interpretado de forma a estabelecer que a Comissão atuasse como representante da vítima. Esta atuação, todavia, acabou politizando a Comissão e dificultando sua atuação em funções diferentes. Atuando como uma espécie de “promotor” contra um determinado Estado, a Comissão enfrentava graves dificuldades quando, posteriormente, tinha que atuar como mediador em relação aquele mesmo Estado.

Ciente destas limitações, desde o início dos casos contenciosos, Comissão e Corte refinaram seus procedimentos para ampliar a participação da vítima em seus procedimentos. Já em 1991, a Corte adotou o primeiro passo no sentido de ampliar a participação das vítimas, emendando as Regras de Procedimento da Corte de forma a permitir que a Comissão considere os advogados das vítimas como seus auxiliares perante a Corte. Em seguida, a Corte permitiu a representação direta das vítimas no estágio de reparação.

Em 2001, a Corte interpretou o termo *parte* de forma a incluir as vítimas, o Estado e, apenas processualmente, a Comissão. Esta alteração permitiu que a vítima participasse em todas as etapas do processo, uma vez o caso tivesse sido encaminhada a Corte pela Comissão ou pelo Estado. A separação de funções entre as vítimas e a Comissão é importante, na medida em que as razões que motivam a vítima a levar um caso até a Corte podem ser diferentes das motivações da Comissão. Enquanto o indivíduo busca apenas proteger seus direitos individuais, a Comissão também está interessada no cumprimento de seu mandato conforme a Convenção.

Além disso, quando um Estado-parte da Convenção Americana tiver aceitado a jurisdição da Corte, há previsão de encaminhamento direto do caso a Corte, a não ser que a maioria absoluta dos membros da Comissão decida, de forma justificada, não fazê-lo. Um dos primeiros critérios que a Comissão deve considerar, neste contexto, é o interesse do indivíduo em levar o caso a Corte. Se o peticionário for favorável à avaliação do caso pelo Corte, há maiores chances de que a Comissão assim proceda. O encaminhamento do caso a Corte é possível ainda que a Comissão considere que o Estado não violou os direitos humanos da vítima. Ainda assim, a Comissão, não o indivíduo, é responsável pela decisão final no que diz respeito ao encaminhamento do caso a Corte.

Nesse sentido, quanto à necessidade de maior reflexão acerca do aperfeiçoamento dos procedimentos sob a Convenção Americana, e do melhor esclarecimento do papel reservado à Comissão sob a Convenção, Cançado Trindade em seu voto concorrente indica:

“Minha posição a respeito é claríssima, registrada que se encontra no Projeto de Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que me permiti apresentar, em nome da Corte Interamericana, aos órgãos competentes da

Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001³², que consagra o acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, a jurisdição automaticamente obrigatória da Corte Interamericana, a jurisdicionalização do sistema interamericano de proteção, e a retenção, no âmbito deste último, na atualidade, do papel de fiscal da Comissão Interamericana” (par. 18)

Por outro lado, Juan Mendez, representando a Comissão, afirma:

“Nosotros queremos dejar bien en claro que el tema del acceso directo debe ser tratado con mucha delicadeza. Por ejemplo, no consideramos que constituya acceso directo a una Corte una situación en la cual el órgano que recibe las peticiones se ve obligado a rechazar un alto porcentaje, un noventa por ciento de los casos, simplemente porque no tiene capacidad para recibir todas las quejas. Esa manera de ejercer lo que se llama en doctrina la jurisdicción discrecional, hace completamente nugatoria en la práctica la idea del acceso directo y esto es algo que tenemos que discutir con franqueza y con honestidad, abiertamente. No hay acceso directo si lo que ocurre es que uno de cada diez casos son realmente tratados por el órgano que los recibe. En el sistema actual, es cierto que no todos los casos llegan a la Corte, pero en la etapa ante la Comisión sí tienen la posibilidad de un remedio y una solución al caso.”

- Quais argumentos podem ser considerados para apoiar as posições acima mencionadas? A participação das vítimas teve algum diferencial no caso em comento?

3.4. Situação de vulnerabilidade

Em seu voto em separado, o juiz Sérgio García Ramírez afirma:

“Os direitos e as garantias universais, que têm caráter básico e foram “pensados” para a generalidade das pessoas, devem ser complementados, afinados, precisados com direitos e garantias que operam junto a indivíduos pertencentes a grupos, setores ou comunidades específicos, isto é, que adquirem sentido para a particularidade de algumas ou muitas pessoas, mas não todas. Isto permite ver, por detrás do desenho genérico do ser humano, membro de uma sociedade uniforme – que pode alçar-se na abstração a partir de sujeitos homogêneos -, o “caso” ou “casos” de seres humanos de carne e osso, com perfil característico e exigências diferenciadas.” (para. 2)

³² Trindade, Antonio Augusto Cançado. Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer su Mecanismo de Protección, vol II, 2ª ed., San José da Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

Quais “casos” exigem a atuação diferenciada do Estado no sentido de efetivar os direitos e garantias de todos sob a sua jurisdição? Em outros termos, quais grupos podem ser considerados vulnerabilizados? Quais elementos estes grupos têm em comum?

3.5. Responsabilidade do Estado

A sentença da Corte nos remete à seguinte assertiva do perito Eric Rosenthal:

“As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global. Quatro relatores das Nações Unidas constataram que as pessoas com deficiências mentais sofrem as mais perversas formas de discriminação, assim como difíceis condições de vida, se comparados a qualquer outro grupo vulnerável da sociedade.”

Em seu voto em separado, o juiz Sérgio García Ramírez afirma:

“É preciso destacar, no entanto, como o fez a Sentença, que quando o Estado resolve trasladar a outras mãos a prestação de um serviço que naturalmente lhe cabe (...) não fica desvinculado em absoluto – ou seja, “excluído de sua responsabilidade estrita” – da atenção que se oferece à pessoa cujo cuidado confia a um terceiro. O encargo é público e a relação entre o Estado que delega e o tratante delegado existe no âmbito da ordem pública. O tratante privado só é o braço do Estado para levar adiante uma ação que cabe a este e pela qual o próprio Estado mantém responsabilidade integral; ou seja, “responde por ela”, sem prejuízo de que a entidade ou o sujeito delegado também respondam perante o Estado.” (para.27)

Quais outros serviços podem conduzir à responsabilização do Estado perante o direito internacional ainda que praticados por empresas privadas? Quais discussões o emprego do termo serviço possibilita?

3.6. Fontes do direito internacional: caráter obrigatório das Declarações de Direitos Humanos

Na perspectiva do direito internacional, o termo convenção e declaração possuem significados distintos enquanto fontes do direito. Todavia, a ausência do caráter

obrigatório das declarações, sobretudo das declarações de direitos humanos, tem sido amenizada a partir formação do costume internacional. Neste sentido, é interessante discutir a assertiva abaixo.

“Atualmente, pode afirmar-se que a Declaração Americana é obrigatória para todos os Estados membros da OEA. Com relação à sua obrigatoriedade na Opinião Consultiva OC-10/89, parágrafo 43, a Corte estabelece que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que se refere a carta, de forma que não se pode interpretar e aplicar a Carta da OEA em matéria de direitos humanos, sem que sejam integradas a ela as normas pertinentes e as disposições correspondentes da Declaração, como tem sido a prática seguida pelos órgãos da OEA.

(...)

É importante assinalar que a Declaração, além do preâmbulo, compreende 38 artigos nos quais são definidos os deveres correlativos, estabelece em outra cláusula introdutória que os "direitos os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado mas têm como fundamento os atributos da pessoa humana".

Se a Declaração Americana é obrigatória para todos os Estados membros da OEA, porque não há, neste caso, referência aos direitos reconhecidos na Declaração? Quais direitos poderiam ser relacionados ao caso em comento?

3.7. Relação entre direito constitucional e direito internacional

O Brasil subscreveu a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, que aprovou o texto do instrumento, dando-lhe legitimação. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, o governo brasileiro depositou a Carta de Adesão (ratificação) junto a Organização dos Estados Americanos no dia 25 de setembro de 1992. Para o Brasil, a Convenção entrou em vigor a partir do Decreto presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 09 de novembro de 1992. O Decreto determinou o integral cumprimento dos direitos disciplinados no Pacto de San José da Costa Rica. O cumprimento dessas formalidades em atendimento ao disposto no texto constitucional, art. 49, inciso I e art. 84, inciso VII, trouxe para a Convenção força normativa, com a obrigação de ser observada e respeitada no tocante aos direitos ali

assegurados, tanto pelo Estado como pelos administrados. Todavia, é interessante notar que o Brasil só aceitou a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.³³

À luz da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, qual a atual força normativa da Convenção Americana em relação ao disposto no para. 3, artigo 5º da Constituição Federal de 1988?

Para auxiliar a discussão, veja o voto concorrente do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade;

- Galindo, George Rodrigo Bandeira. A Reforma do Judiciário como retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre o novo para. 3 do Artigo 5º da Constituição Federal. In: *Cena Internacional*, ano 7, n. 1, 2005.

- Trindade, Otávio Augusto D. Cançado. Os efeitos das Decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos no Direito Interno dos Estados. In: *Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: Ensaio em homenagem ao Prof. Antonio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, pp. 279 – 316.

3.8. Relação e eficácia dos diferentes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos

Sabendo que o Brasil também é parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito à saúde como direito humano, bem como do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em cujo relatório o Brasil abordou o tema das internações psiquiátricas abusivas, quais razões podem ter orientado a escolha do sistema regional de proteção dos direitos humanos para a apresentação do caso?

Para explorar a relação entre direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis e políticos a partir desta questão, recomendamos:

³³ Veja o Decreto, Anexo 4.

- Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment 3. The Nature of States parties' obligations (art. 2(1)). Disponível no site: <http://www.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>
- Human Rights Committee. General Comment 31 - The nature of the general legal obligation imposed on States parties. Disponível no site: <http://www.ohchr.org/english/bodies/hrc/comments.htm>
- Scheinin, Martin. The Proposed Optional Protocol to the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: a Blueprint for UN Human Rights Treaty Body Reform – Without Amending the Existing Treaties. In: Human Rights Law Review, vol. 6, n.1, 2006.

A discussão pode ser orientada também a partir dos instrumentos adotados dentro do próprio sistema interamericano. Veja: Leão, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

4. Anexos

- Anexo 1 - Carta da Organização dos Estados Americanos
- Anexo 2 - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
- Anexo 3 – Quadro Comparativo – Ratificações Convenção Americana de Direitos Humanos
- Anexo 4 – Decreto Legislativo 89 de 1998.

Outros documentos relevantes

- Estatuto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
- Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- AG/RES 1249 XXIII – O/93 sobre la situación de las personas con disparidad en el Continente Americano

- AG/RES/61/106 – Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Asamblea General de las Naciones Unidas. 24 de enero de 2007.
- AG 2856 (XXVI). Declaración de los Derechos del Retrasado Mental. Asamblea General de las Naciones Unidas. 20 de diciembre de 1971.
- Convención Interamericana para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Personas con Discapacidad de 1999
- Estado do Tratado – Ratificações
- Programa de Acción para el decênio de las Américas por los derechos y la dignidad de las personas con discapacidad (2006 -2016)

Bibliografia auxiliar

- Direito Internacional Público/Sujeitos e Fontes

Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford: Claredon, 1998.

Cassese, A. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

Lobo de Souza, I. M.. Os Efeitos Normativos das Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* 93/94, 1994, Brasília -DF, pp. 69-83.

Malanczuk, Peter. *Akehurst's Modern Introduction to International Law*. London/New York: Routledge, 1997.

Mello, Celso Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

Villa, Rafael Duarte. A construção de um sistema internacional policêntrico: atores estatais e não-estatais societários no pós-guerra fria. In: *Revista Cena Internacional* 3(2), 2001, pp. 65 -87.

Trindade, Antonio A. Cançado. A consolidação da personalidade e da capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. *Separata del Anuário Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*. Volumen XVI. 2003, p. 261.

_____. "Complementarity between state responsibility and individual responsibility for grave violations of human rights: the crime of state revisited". In: M. Ragazzi (ed). *International Responsibility Today*. The Netherlands: Koninklijke Brill NV., 2005.

_____. A consolidação da personalidade e da capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. *Separata del Anuário Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*. Volumen XVI. 2003, p. 261.

Direitos Humanos

Amnistia Internacional. *Declaração Universal dos Direitos Humanos 30 artistas portugueses*. Secção Portuguesa [dir.] Lisboa, Amnistia Internacional - Secção Portuguesa, 1996

Assis de Almeida,Guilherme. *Direito Internacional dos Direitos Humanos:Instrumentos Básicos*.Lisboa.Atlas/Dinalivro.2002

Avelãs, António José. Neoliberalismo e Direitos Humanos. Lisboa. Caminho. 2003

Barlett, P. Lewis, O e Thorold, O. Mental Disability and the European Convention on Human Rights. Leiden. Marinus Nijhoff, 2006.

Combesque, Marie Agnès (coord)- Introdução aos Direitos do Homem. Lisboa. Terramar. 1998

Dhir, Aaron A. Human rights treaty drafting through the lens of mental disability: the proposed international convention on protection and promotion of the rights and dignity with disabilities. Stanford journal of international law 41 (2005)

Dotti, René Ariel. Declaração Universal dos Direitos do Homem - 50 anos e Notas da legislação brasileira. Paraná : JM Editora 1998.

Dornelles, João Ricardo W. O que são direitos humanos. São Paulo. Editora Brasiliense, 1995.

Galtung, Johan. Direitos Humanos na Nova Perspectiva. Lisboa. Instituto Piaget. 1998

Glabe, Lance. The human rights of persons with mental disabilities: a global perspective on the application of human rights principles to mental health. Maryland law review 63 (2004)

Lindgren, J.A. Os Direitos Humanos como Tema Global. São Paulo. Perspectiva

M. Knapp, McDaid, D., Mossialos, E e Thornicroft, G. Mental Health Policy and Practice Across Europe (Maidenhead. Open University Press, European Observatory on Health Systems and Policies, 2007.

Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

Trindade, C. A. A., The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law. Cambridge, Cambridge University Press, 1983.

- Sistema Interamericano

Buergenthal, Thomas and Shelton, Dinah. Protecting Human Rights in the Americas - cases and materials. Engel, 1995.

Cerna, Christina M. The inter-American system for the protection of human rights. Florida journal of international law 16 (2004)

Courtis, Christian. La muerte en una institucion psiquiátrica en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el caso Damiao Ximenes Lopes c Brasil. Jueces para la democracia 58 (2007)

Davidson, Scott. The Inter-American Human Rights System. Darmouth Publishing Company. 1997.

Feria Tinta, Monica. Justiciability of economic, social and cultural rights in the Inter-American system of protection of human rights beyond traditional paradigms and notions. Human Rights Quaterly 29 (2007)

_____. La victima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos a 25 años de su funcionamiento. Inter-American Institute of Human Rights: Revista IIDH. 43 (2006)

Fiorati, Jete Jane. A Evolução Jurisprudencial dos Sistemas Regio-nais de Proteção dos Direitos Humanos. Revista dos Tribunais nº 722. p. 10-24.

Garcia Ramirez, Sergio. Los Derechos Humanos y la Jurisdiccion Interamericana. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. 2002.

Harris, David J. and Livingstone, S. The inter-American system of human rights. Oxford: Clarendon Press. 1998.

Organization of American States/Inter-American Commission on Human Rights. Informe sobre la situación de los derechos humanos en Brasil. Washington/DC: OAS, 1997.

Pasqualucci, Jo M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge. Cambridge University Press. 2003

_____. Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics. Virginia journal of international law 40 (1999)

Rodríguez Rescia, Victor M. ILSA journal of international and comparative law. Reparations in the Inter-American System for the Protection of Human Rights. 5 (1999)

Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues. Convenção Americana de Direitos Humanos. Jornal Tribuna do Advogado. Maio/95. p.11.

Trindade, A. A. C., Developments in the case-law of the Inter-American Court of Human Rights. The global community: yearbook of international law and jurisprudence. 2004

Ventura Robles, Manuel E. The discontinuance and acceptance of claims in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. ISLA Journal of international and comparative law. 5 (1999)

Divulgação e repercussão do caso Damião Ximenes Lopes v. Brasil online

Agência do Estado. Brasil paga indenização por morte em clínica do SUS. JC Online. 15/08/2007. Disponível em http://jc.uol.com.br/2007/08/15/not_147061.php

Global Justice. The Damião Ximenes Lopes Case. 18/08/2006. Disponível em: <http://www.global.org.br/english/damiaoximenescase.html>

Human Rights Program. Harvard Law School. News. Inter-American Court issues historic decision in case involving mental health rights. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/programs/hrp/newsid=3.html>

Human Rights Watch. Country Summary: Brazil. January 2007. Disponível em: <http://hrw.org/wr2k7/pdfs/brazil.pdf>

Melo, Lourenço. ONG aponta caso Damião Ximenes Lopes como marco dos direitos humanos no país. 20/08/2006. Agência Brasil. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/19/materia.2006-08-19.0121011605/view>

Tognolli, Claudio Julio. Primeira vez: Corte Interamericana analisa morte de paciente brasileiro. Revista Consultor Jurídico 18/10/2004. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/30637,1>

Uchoa, Pablo. Brasil é condenado por Corte Interamericana de Direitos Humanos. BBCBrasil.com 18/08/2006. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060814_brasilddhhpu.shtml